



ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/ge/mf/barb/cmb/brq

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COMPLETA, VÁLIDA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. FALTAS NÃO ABONADAS. DESCONTOS SALARIAIS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS E BLOQUEIO DE LIMITES DE CRÉDITO, CARTÃO E CHEQUE ESPECIAL. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÕES CALCADAS NO REEXAME DE FATOS E PROVAS. 5. REDUÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. PROPORCIONALIDADE É RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido.

6. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. Conforme precedente desta 7ª Turma, não há transcendência na matéria objeto do recurso. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

7 .COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FALTAS E DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Considerando as peculiaridades do caso, a necessidade de firmar jurisprudência sobre o tema e a provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância (devido processo legal), com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior (art. 114), fica reconhecida a **transcendência jurídica da causa** e, por prudência, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FALTAS E DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FALTAS E DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas. Nesse sentido, a exegese dos incisos I a IX do artigo 114 da Constituição Federal. Em razão da matéria, tal instituto é delimitado com base na natureza da relação jurídica material deduzida em juízo, ou seja, a determinação da competência será baseada na causa de pedir e no pedido. Logo, se a parte autora alega que a relação material entre ela e o réu é a regida pela CLT e faz pleitos de natureza trabalhista, cabe a esta Especializada a sua apreciação. É certo que essa ampliação não alcança as relações de consumo, a exemplo daquelas travadas entre instituições financeiras e seus clientes - hipótese aventada na Súmula nº 297 do STJ. **Contudo**, o caso apresenta peculiar distinção, pois, embora declinadas pretensões que envolvam a prestação de serviços e operações bancárias pelo reclamado, estas decorrem diretamente de fatos atribuídos ao vínculo de

emprego, postuladas pelo autor na condição de empregado e não de cliente do banco. Isso porque, a atitude da instituição em sustar determinados benefícios bancários (crédito imobiliário, questões decorrentes de empréstimo/juros/cartão de crédito) concedidos ao autor, se originou, justamente, de faltas e descontos indevidamente aplicados ao obreiro, que lhe colocou na condição de “cliente com alto risco de inadimplência”. É o que se constata do seguinte trecho: *“Em virtude desses descontos, teve que fazer um empréstimo junto ao banco, que bloqueou todos os seus limites, crédito rotativo, cartão, cheque especial. A conta do reclamante ficou com saldo descoberto e a única linha de crédito disponível, junto ao banco, para regularizar a situação era essa. E, com essa operação, passou a ser considerado cliente com alto risco de inadimplência, ficando impedido de operar com o banco. Todos os seus limites ficaram bloqueados.”* (g.n). Constou, ainda, que: *“O Banco do Brasil cancelou o limite de crédito do autor em decorrência do contrato de trabalho (em virtude das faltas dadas e de considerá-lo, portanto, de alto risco de inadimplência). A figura de empregador e de instituição bancária se mesclaram na presente hipótese, não podendo ser separadas para fins de configuração do danos material e moral, sendo ponto fulcral que o Banco, como empregador, é que foi o causador da lesão.”* (g.n). De fato, não há como, na hipótese, desmembrar a relação mantida entre as partes para fins de análise das pretensões ventiladas de modo separado, sob pena, inclusive, da exata compreensão dos motivos que induziram a referida conduta do réu no papel de instituição financeira, que, como já dito, constitui ato ilícito praticado por este enquanto empregador, apto a gerar a condenação no cumprimento de obrigações adjacentes ao contrato de trabalho. Pelo exposto, mantém-se a decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-RRAg - 180-15.2019.5.10.0012**, em que é Agravante e Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Agravado e Recorrido **FERNANDO MONTEIRO VARGUES**.

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 1362/1369, interpõe o presente agravo interno.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 29/05/2023, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **09/11/2023**.

AGRAVO INTERNO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que os temas “CERCEAMENTO DE DEFESA” e “INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL” não foram renovados. Assim, somente os temas expressamente impugnados serão apreciados.

em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto aos temas: **negativa de prestação jurisdicional; incompetência da Justiça do Trabalho - relação de emprego - descontos salariais; responsabilidade civil do empregador - desconsideração do período de desincompatibilização - campanha eleitoral - faltas não abonadas - descontos salariais; indenização por danos materiais - empréstimos e bloqueio de limites de crédito, cartão e cheque especial; indenização por danos morais; redução dos valores das indenizações - proporcionalidade e razoabilidade; multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.**

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"3. MÉRITO

a) RECURSO DO RECLAMADO

a.1 - PRELIMINARES RENOVADAS

a.1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

Análise.

Buscou o reclamante, por meio da presente reclamação trabalhista, reembolso de todos os descontos efetuados na sua folha de pagamento, restabelecimento dos limites de crédito junto ao banco reclamado, indenização por danos materiais e morais, fatos esses lastreados nas faltas perpetradas pelo empregador com a respectiva dedução salarial.

Independente de se perquirir se as faltas foram justas ou não em virtude de participação em eleições cujo processo foi tumultuado, não se pode olvidar que os pleitos são alusivos ao contrato de trabalho e à relação do autor com o réu, como seu empregador. Destarte, é patente a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Quanto aos pedidos relativos a crédito imobiliário, questões decorrentes de empréstimo/juros/cartão de crédito e afins foram ventilados com base na premissa de ser o reclamado o empregador do reclamante, temas também alcançados na competência desta Especializada.

Nego provimento.

(...)

a.4 - CONFISSÃO

O Juízo "a quo" dispôs que "uma vez que o banco réu devolveu os valores correspondentes aos descontos ocasionados pela participação do autor nas eleições locais para Deputado Distrital, presume-se a sua confissão quanto a irregularidade dos aludidos descontos." (fls. 817)

(...)

Na sentença constou a extinção do processo, por falta de interesse processual, porque o reclamado teria cumprido espontaneamente o pagamento das diferenças salariais em relação ao período indicado na inicial. Ora, o pagamento espontâneo de parcela implica em reconhecimento de débito e confissão da dívida. Assim, independente do motivo que levou o reclamado a pagar o valor relativo ao ressarcimento voluntário com as faltas abonadas (ata de fls. 384), houve reconhecimento do direito do autor às referidas diferenças. Quanto aos demais pleitos (indenizações), tais foram julgados improcedentes.

Nego provimento.

(...)

b) RECURSO DO RECLAMANTE

b.1 - DANO MATERIAL

Conforme constou da narrativa exposta na sentença, o autor alegou que no ano de 2018 disputou as eleições para Deputado Distrital, no entanto, sua candidatura foi desincompatibilizada, em razão de o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo seu partido (PCO), ter sido impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, por supostas irregularidades na prestação de constas do Partido, e, por consequência, foi indeferido pelo TRE-DF. Ocorre que apenas em 22.11.2018, com recurso interposto pelo partido junto ao TSE, foi garantido liminarmente aos candidatos praticar todos os atos de campanha até o efetivo trânsito em julgado da decisão que julgou o registro do DRAP do PCO.

Dispôs que, no processo de registro de candidatura individual, a decisão também foi no mesmo sentido, sendo deferida liminar que garantia ao candidato a participação em todos os atos de campanha, de modo que foi até o final do pleito, teve seu nome na urna e recebeu votos. No entanto, para surpresa do obreiro, após o término das eleições, quando do retorno ao trabalho, o reclamante foi surpreendido com a decisão do empregador que determinou que o período da desincompatibilização fosse desconsiderado, e em seu ponto fossem efetuados lançamentos de falta não abonada ao trabalho, código 307.

O Reclamado registrou na folha de pagamento do Reclamante o Código 213, sendo que os descontos ocorreram a registro de faltas (código 307). Quanto ao período de outubro/18 (01/10/2018 a 07/10/2018) foi descontado na folha acerto de novembro/18 e o período de 21/07/2018 a 30/09/2018 foi descontado na folha de fevereiro de 2019. E tais faltas fulminaram em dois descontos no seu salário: no mês de novembro no total de R\$ 3.131,80 e o outro em fevereiro no valor de R\$ 27.671,16, totalizando o montante de R\$ 30.802,96.

Em virtude desses descontos, teve que fazer um empréstimo junto ao banco, que bloqueou todos os seus limites, crédito rotativo, cartão, cheque especial. A conta do reclamante ficou com

saldo descoberto e a única linha de crédito disponível, junto ao banco, para regularizar a situação era essa. E, com essa operação, passou a ser considerado cliente com alto risco de inadimplência, ficando impedido de operar com o banco. Todos os seus limites ficaram bloqueados.

Analisando o pleito, assim dispôs o Juízo originário:

(...)

Inicialmente, fica claro nos autos que o desconto salarial perpetrado pelo reclamado diante das faltas do reclamante ocorreu com lastro na LN 375-1 do banco, em virtude do período da desincompatibilização.

O documento de fls. 69 revela que o chefe imediato do reclamante postulou para seu superior a reversão das faltas dadas ao reclamante a fim de que passasse a constar "licença para concorrer a mandato eletivo", tendo assim vazado o referido texto:

(...)

Contudo, o pedido do chefe do autor não foi deferido e as faltas e os descontos foram realizados.

É insuficiente o documento de fls. 72 trazido pelo autor na tentativa de demonstrar que outro funcionário do Banco, Sr. Renan Rosa de Arruda, tenha passado pela mesma situação com a referida candidatura e mesmo assim o banco lhe teria concedido licença para concorrer a posto eleitoral sem faltas, visto que não há prova de que tal laborista tivesse participado do mesmo partido do autor e passado pelas mesmas circunstâncias de indeferimento na Justiça Eleitoral.

Nada obstante, ficou claro que o banco teve ciência da decisão da Justiça Eleitoral que deferiu a liminar e autorizou a prosseguimento da candidatura do reclamante e, mesmo assim, não reviu sua conduta quanto às faltas, ficando patente que o autor se encontrou em grave situação financeira, sem condições de pagar suas obrigações, a ponto de ter que fazer empréstimos, arcando com juros. Apenas em março/2019 o banco pagou os valores das faltas realizadas, mas deixou o reclamante a suportar o prejuízo sofrido com os juros de reescalonamento, encargos e afins.

A digressão feita pelo reclamante na emenda à inicial para demonstrar a plausibilidade do valor postulado a título de dano material não foi infirmada pelo Banco. Assim, tem-se como verdadeira a alegação de que:

"...O empregado, depois de alguns dias, recebeu uma ligação do seu gerente informando do valor a descoberto e intimando o mesmo a comparecer na agência, para liquidar o valor total do adiantamento a depositante. Além do saldo devedor da fatura mensal dos seus cartões, bem como sua prestação imobiliária, e outros lançamentos de débito das despesas ordinárias agendadas em sua conta corrente.

O obreiro disse então que queria fazer um crédito consignado. Para sua surpresa o gerente disse que o reclamante não tinha mais limite para fazer empréstimos, pois o adiantamento a depositante e o atraso nas demais prestações bloqueavam todos os seus limites. Falou que a única opção era um reescalonamento de dívidas. Um pacote que misturava todas as suas dívidas em uma só, o FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, os empréstimos consignados em folha, as faturas do cartão, outros lançamentos a descoberto, o IOF da própria operação, e os juros atrasados.

Tal reescalonamento foi feito (id 2504252), cédula de crédito bancário nº 519700250, no valor de R\$ 156.605,92.

O empréstimo de reescalonamento foi contratado a uma taxa de 1,25 a.m e de 16,07 a.a., taxas bem mais altas do que o financiamento imobiliário que o reclamante antes possuía, e que foi incluído no reescalonamento.

Conforme certidão de ônus juntada aos autos (id623e4f5), documento com o registro dos dados do contrato de alienação fiduciária que o reclamante possuía antes, os juros do financiamento imobiliário eram de 8,4 a.a.

Dessa forma o reclamante teve que arcar com um empréstimo com taxas de juros, acima das taxas dos contratos vigentes.

Outra consequência do reescalonamento foi a obrigatoriedade do reclamante assinar um termo que autorizava o bloqueio de todos os seus limites, e ainda impunha restrições no seu CPF. Segue termo id (d3fff1c).

... fez um empréstimo de reescalonamento no valor de R\$ 156.605,92. Contrato de empréstimo juntado aos autos, (id 2504252 e id 4ae4621). Só nesse empréstimo o reclamante pagou no ato, juros de carência de R\$ 1.780,42, e IOF de R\$ 1.752,76, perfazendo o valor total de R\$ 3.533,18. Fora os juros que vem pagando todo mês nas amortizações das prestações que têm taxas de juros maior que as modalidades antes do reescalonamento..."

A alegação do banco na contestação (fls. 670) no sentido de que "a instituição financeira não está obrigada a conceder crédito, e todas as informações solicitadas foram devidamente prestadas ao Reclamante" e, ainda, que "o próprio Reclamante confessa que o Gerente informou a insuficiência de limite para contratar nova operação de crédito", não procede. Ora, toda essa problemática afeta à necessidade de empréstimo diante do saldo descoberto e que a operação de crédito foi indeferida porque o autor foi considerado cliente com alto risco de inadimplência, foi gerado pela conduta do empregador de proceder a faltas, mesmo após ter ciência da decisão da Justiça Eleitoral. Num primeiro momento, o banco agiu de acordo com seu normativo, mas ao saber da situação peculiar do reclamante de que havia liminar judicial deferida, era obrigação dele rever seu ato e imediatamente ressarcir o obreiro, bem como não taxá-lo como "cliente com alto risco de inadimplência".

Diante do exposto, entendo que o banco deve ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos pelo autor a título de danos materiais, visto que o dano não se esgotou com o mero ressarcimento dos salários descontados, mas sim com toda a repercussão financeira para o autor desse fato.

Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento do valor de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 30.000,00.

a.2. LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO

Postula o reclamante o restabelecimento dos limites de cartão de crédito (fls. 968), constando tal pleito no rol de fls. 20 da exordial.

Há que se ressaltar que os pedidos de retorno dos limites de conta corrente e de todos os demais limites junto ao sistema financeiro, bem como das restrições ao CPF do autor, não serão apreciados porque considerados inovatórios, conforme já pontuado quando do recurso do reclamado.

Diante de toda a narrativa já realizada alhures e da conduta abusiva do banco de o ter intitulado como pessoa de alto risco de inadimplência em virtude de sua situação financeira ter sido abalada pelos descontos salariais, procede o pleito.

Dou provimento ao recurso para determinar que o reclamado proceda o restabelecimento dos limites de cartão de crédito do autor, retornando tal situação ao "status quo", ou seja, antes das faltas injustificadas e dos descontos salariais aplicados a ele pela candidatura a cargo de Deputado Distrital em 2018. Por ora, diante da complexidade da discussão, deixo de aplicar "astreintes", cabendo tal procedimento ao juízo da execução.

a.3 - DANO MORAL

A respeito da questão em epígrafe, assim dispôs o Juízo de origem, *verbis*":

(...)

O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Para que se tenha por configurado o dano à integridade moral do obreiro é necessário, ainda, ser avaliado o potencial ofensivo da conduta empresarial. Nesse casos, o ônus da prova recai sobre o Autor das alegações, nos termos do art. 818 da CLT.

Ficou configurado que o reclamante experimentou grande angústia, pressão psicológica e constrangimento ao ter descontos salariais consideráveis que gerou sua inadimplência em vários compromissos financeiros, bem como o indeferimento de contratação de operação de crédito pelo Banco empregador, a ocasionar empréstimo em outra instituição financeira com valor de juros maior e etc., na forma como já exposto em linhas pretéritas.

Diante do exposto, resta configurada a culpa do reclamado por tais fatos que abalam o psicológico e a honra da pessoa, devendo arcar com a indenização respectiva.

O reclamante postulou a condenação do reclamado ao pagamento de 20 vezes o seu último salário, nos moldes do artigo 223-G, § 1º, inc. III, da CLT, por ofensa grave (fls. 647).

Certo que o autor é pai de família (fato não impugnado pelo réu) e que seu salário faz frente às despesas da casa, prestações de imóvel, escola dos filhos, alimentação e todos os demais itens que compõe a economia do lar, bem como todo o desgaste pelo qual passou o reclamante com as questões de empréstimo junto ao empregador, entendo que a lesão foi grave, cabendo a disposição ao caso do art. 223-G, § 1º, inc. III, da CLT, razão pela qual fixo em 10 vezes o último salário contratual do ofendido, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Esclareço que, como o contrato do reclamante ainda está em vigor, deverá ser considerado o salário do reclamante para fins da apuração de tal valor o salário do mês de fevereiro/2019, data do ajuizamento da ação.

Consigno, por fim, que o TST já se posicionou no sentido de que "a previsão de incidência da taxa Selic, desde a data do ajuizamento da ação trabalhista, deve ser compatibilizada com o artigo 407 do Código Civil, que dispõe que os juros de mora contarão a partir da fixação do valor a ser pago por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela Súmula 439 do TST" (RRAg-12177-11-2017-5-15-0049, relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma).

Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento, a título de danos morais, do valor de 10 vezes o salário contratual do reclamante do mês de fevereiro/2019, data do ajuizamento da ação". (fls. 1038/1053 – destaque)

Em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DO RECLAMADO

LIMITE DO CRÉDITO

Assevera o reclamado que houve obscuridade no acórdão quanto à condenação do Reclamado no que pertine ao restabelecimento dos limites de cartão de crédito do autor, o que dificultará ou até mesmo tornará impossível o cumprimento em eventual fase de liquidação, porquanto "não há qualquer prova nos autos que demonstre qual o valor do limite de cartão de crédito do Reclamante em momento anterior às faltas injustificadas e nem mesmo para qual valor foi alterado". Sustenta que o Banco figura na lide como empregador e não como instituição financeira, razão pela qual não poderia restabelecer tais limites e que, de toda forma, a seu ver, teria havido julgamento *extra petita* nesse sentido.

Não há que se falar em obscuridade ou dificuldade de cumprimento em liquidação, tendo sido clara a decisão colegiada quando dispôs:

"Dou provimento ao recurso para determinar que o reclamado proceda o restabelecimento dos limites de cartão de crédito do autor, retornando tal situação ao "status quo", ou seja, antes das faltas injustificadas e dos descontos salariais aplicados a ele pela candidatura a cargo de Deputado Distrital em 2018..."

Caberá ao Juiz primário, competente para a execução, determinar a juntada dos documentos necessários para a demonstração do valor do limite de cartão de crédito do Reclamante em momento anterior às faltas injustificadas.

Acerca do argumento de que o Banco figura na lide como empregador e não como instituição financeira, razão pela qual não poderia restabelecer os limites de crédito, foi devidamente enfrentado no acórdão, conforme os seguintes excertos:

"Buscou o reclamante, por meio da presente reclamação trabalhista, reembolso de todos os descontos efetuados na sua folha de pagamento, restabelecimento dos limites de crédito junto ao banco reclamado, indenização por danos materiais e morais, fatos esses lastreados nas faltas perpetradas pelo empregador com a respectiva dedução salarial.

Independente de se perquirir se as faltas foram justas ou não em virtude de participação em eleições cujo processo foi tumultuado, não se pode olvidar que os pleitos são alusivos ao contrato de trabalho e à relação do autor com o réu, como seu empregador. Destarte, é patente a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal..."

O Banco do Brasil cancelou o limite de crédito do autor em decorrência do contrato de trabalho (em virtude das faltas dadas e de considerá-lo, portanto, de alto risco de inadimplência). A figura de empregador e de instituição bancária se mesclaram na presente hipótese, não podendo ser separadas para fins de configuração do danos material e moral, sendo ponto fulcral que o Banco, como empregador, é que foi o causador da lesão.

Outrossim, constou do acórdão:

"...A alegação do banco na contestação (fls. 670) no sentido de que "a instituição financeira não está obrigada a conceder crédito, e todas as informações solicitadas foram devidamente prestadas ao Reclamante" e, ainda, que "o próprio Reclamante confessa que o Gerente informou a insuficiência de limite para contratar nova operação de crédito", não procede. Ora, toda essa problemática afeta à necessidade de empréstimo diante do saldo descoberto e que a operação de crédito foi indeferida porque o autor foi considerado cliente com alto risco de inadimplência, foi gerado pela

conduta do empregador de proceder a faltas, mesmo após ter ciência da decisão da Justiça Eleitoral. Num primeiro momento, o banco agiu de acordo com seu normativo, mas ao saber da situação peculiar do reclamante de que havia liminar judicial deferida, era obrigação dele rever seu ato e imediatamente ressarcir o obreiro, bem como não taxá-lo como "cliente com alto risco de inadimplência".

Quanto à alegação de que julgamento extra petita, não houve tal arguição no recurso do reclamado sob a ótica dessa matéria, mas apenas da PLR. Logo, não há vícios no julgado. Nego provimento.

DANOS MORAL E MATERIAL

Assevera o reclamado que, no tocante às indenizações por dano moral e material, não houve ato ilícito ounexo causal para que o empregador possa ser responsabilizado por eventual reparação, porquanto a candidatura do Reclamante foi impugnada, havendo posteriores questionamentos judiciais na Justiça Eleitoral, razão por que o Banco apenas cumpriu com os termos da Instrução Normativa 375-item 6.1.10. Enfatiza que aguardou o trânsito em julgado da decisão para, assim, proceder com a reclassificação das faltas não abonadas, realizando o crédito, de imediato, em março de 2019. Acena que o suposto dano material mencionado na inicial já foi devidamente reparado com o ressarcimento dos valores descontados na conta corrente, não havendo fundamento para condenação adicional a esse respeito. Faz digressão em torno da inexistência de dano moral.

Todas essas questões foram robustamente analisadas e enfrentadas pelo Órgão Julgador, consoante se depreende dos seguintes trechos do acórdão:

(...)

A impugnação feita pelo ora embargante é nitidamente mero inconformismo com o decidido, em nada equivalendo à indicação de vícios no julgado. Pretende, na verdade, reabrir a discussão para que novo exame seja feito sobre a matéria, procedimento que não se coaduna com a via eleita.

Deve valer-se a parte interessada do remédio jurídico cabível para a instância superior, uma vez que já esgotada a prestação jurisdicional por esta Corte Regional, cujos fundamentos adotados no acórdão estão devidamente delineados.

Nego provimento". (fls. 1141/1146 - destaquei)

Em novos embargos de declaração:

"2. MÉRITO

LIMITE DO CRÉDITO

Nos primeiros embargos do Banco, ele asseverou que houve obscuridade no acórdão quanto à sua condenação no que pertine ao restabelecimento dos limites de cartão de crédito do autor, o que dificultará ou até mesmo tornará impossível o cumprimento em eventual fase de liquidação, porquanto "não há qualquer prova nos autos que demonstre qual o valor do limite de cartão de crédito do Reclamante em momento anterior às faltas injustificadas e nem mesmo para qual valor foi alterado". Sustentou que o Banco figura na lide como empregador e não como instituição financeira, razão pela qual não poderia restabelecer tais limites e que, de toda forma, a seu ver, teria havido julgamento 'extra petita' nesse sentido.

A respeito da questão, este Colegiado assim consignou:

(...)

Em novos embargos declaratórios, o Banco repisa os mesmos argumentos antes articulados Assevera que não há qualquer prova nos autos que demonstre qual o valor do limite de cartão do reclamante em momento anterior às faltas injustificadas e nem mesmo para qual valor foi alterado. Insiste em afirmar que o Banco, como empregador, não tem como restabelecer limites de cartão de crédito, já que seria papel de outra instituição. Pontua que era dever do reclamante comprovar a alegada alteração de limites, o que não foi feito e que não constam nos pedidos do autor a condenação do reclamado em "restabelecer os limites de cartão de crédito" o que incorre em julgamento extra petita e ferirá de pronto o Princípio da Congruência. Sustenta que também devem ser desconsiderados os "limites de conta corrente e de todos os demais limites junto ao sistema financeiro, bem como das restrições ao CPF do autor" por serem inovatórios. Aduz que o Colegiado deve delinear os fundamentos e parâmetros acerca do procedimento a ser utilizado pelo Banco.

Do quanto constou do acórdão principal e do acórdão ora embargado, fica patente que o reclamado insiste nos mesmos argumentos, embora já tivesse havido pronunciamento a respeito da questão.

Se a parte entende que a decisão foi injusta ou equivocada, deve valer-se do remédio jurídico próprio para o Órgão "ad quem", eis que já esgotada a prestação jurisdicional por esta Corte.

Registro que houve pedido de restabelecimento dos limites do cartão de crédito (letra "a" da inicial - fl. 21, ratificado na letra "c" da emenda - fls. 649) e este não foi considerado inovatório conforme acórdão às fls. 1040.

O pedido "b" da emenda à inicial (retirada das restrições que constam no CPF do reclamante - fls. 649) foi considerado inovatório pelo acórdão de fls. 1040.

No tocante à alegação de que não há qualquer prova nos autos que demonstre qual o valor do limite de cartão do reclamante em momento anterior às faltas injustificadas e nem mesmo para qual valor foi alterado, ficou consignado que caberá ao Juiz primário, competente para a execução, determinar a juntada dos documentos necessários para a demonstração do valor do limite de cartão de crédito do reclamante em momento anterior às faltas injustificadas.

Nego provimento.

DA ILICITUDE

Nos primeiros embargos, asseverou o reclamado que, no tocante às indenizações por dano moral e material, não houve ato ilícito ounexo causal para que o empregador possa ser responsabilizado por eventual reparação, porquanto a candidatura do Reclamante foi impugnada, havendo posteriores questionamentos judiciais na Justiça Eleitoral, razão por que o Banco apenas cumpriu com os termos da Instrução Normativa 375-item 6.1.10. Enfatiza que aguardou o trânsito em julgado da decisão para, assim, proceder com a reclassificação das faltas não abonadas, realizando o crédito, de imediato, em março de 2019. Acena que o suposto dano material mencionado na inicial já foi devidamente reparado com o ressarcimento dos valores descontados na conta corrente, não havendo fundamento para condenação adicional a esse respeito.

Esses mesmos pontos são renovados nos presentes embargos declaratórios. Todavia, já houve expresso exame de toda a temática, seja no acórdão principal, seja no acórdão dos primeiros embargos, conforme se pode extrair do seguinte excerto:

(...)

A impugnação feita pelo ora embargante é nitidamente mero inconformismo com o decidido, em nada equivalendo à indicação de vícios no julgado.

Assinalo que a jurisprudência do STF é no sentido de que os segundos embargos só se viabilizam quando o alegado vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos

embargos anteriores, fato que não ocorreu na hipótese.
Nego provimento.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES

Conforme disposto nas contrarrazões do autor, ao contrário de buscar demonstrar quaisquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (ou do art. 897-A da CLT), na verdade, o Banco tentou apontar pontos que já foram devidamente analisados.

Com efeito, por considerar que os presentes embargos foram opostos com nítido efeito procrastinatório, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Advirto que, na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do § 3º do referido dispositivo". (fls. 1212/1217 - destaqui)

Pois bem.

Conforme precedente a seguir transcrito, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela inexistência de transcendência nas hipóteses de aplicação de **multa por oposição de embargos de declaração protelatórios** e pedido de **redução do valor fixado a título de indenização por danos morais**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. (...) 10. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO IRREGULAR DA PENALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Conforme precedente desta 7ª Turma, não há transcendência na matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-16318-51.2021.5.16.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. LEI Nº 13.467/2017. 1. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPORTE NÃO TERATOLÓGICO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RRAg-2022-53.2012.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/12/2024)

Sobre os **danos morais**, acrescente-se que a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o montante fixado apenas será possível nas situações em que se mostrar irrisório ou exorbitante. Não é o caso.

No mais, a parte sustenta a ocorrência de **nulidade** nos seguintes pontos: a) "não há qualquer prova nos autos que demonstre qual o valor do limite de cartão de crédito do Reclamante em momento anterior às faltas injustificadas e nem mesmo para qual valor foi alterado"; b) "não houve ato ilícito ou nexos causal para que o empregador possa ser responsabilizado por eventual reparação por dano material ou moral ao empregado"; c) "a liminar da Justiça Eleitoral (Id. 10947e8 – fls. 76 a 88 Arquivo PDF), sequer foi direcionada ao Banco Reclamado, e não assegurava a reclassificação das faltas do Autor, uma vez que se trata de decisão precária, sem o reconhecimento do direito líquido e certo pleiteado"; d) "O Reclamado já comprovou nos autos a reclassificação dos códigos no controle de frequência do Reclamante através dos registros do ponto eletrônico (Id. d0d3c70), bem como o crédito dos valores na folha de pagamento do mês de Março/2019"; e) "não há qualquer prova da existência de dano material indenizável na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) além do que já foi restituído ao Reclamante"; f) "De observar ainda que o Reclamante não comprova nos autos empréstimos realizados em outras instituições financeiras, quiçá inadimplência de compromissos financeiros"; g) "importante asseverar que não constam nos pedidos do autor a condenação do Reclamado em "restabelecer os limites de cartão de crédito" o que incorre em julgamento extra *petita*, e ferirá de pronto o Princípio da Congruência. Era necessário pedido expresso a esse respeito"; h) "qual data a ser considerada para o "status quo", uma vez que não houve comprovação de alteração de limites no cartão de crédito do Autor?"; i) "qual o lapso temporal para a manutenção da obrigação de fazer?"; j) "como já se passaram mais de 03 (três) anos da interposição da ação, mesmo havendo alguma situação impeditiva quanto a mensuração de risco que inviabilize a concessão do limite de cartão de crédito, a Instituição financeira deve restabelecer ao "status quo"?".

Sustenta a ausência de ato ilícito capaz de atrair sua **responsabilidade civil** pelos alegados **danos morais e materiais**. Aduz que os referidos danos sequer restaram comprovados. Requer a **redução do valor da reparação por danos materiais**, alegando ser exorbitante.

Nesses aspectos, também não constato a presença dos indicadores de transcendência. Vejamos.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional manteve o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à condenação pela sentença, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco

demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que se verifica na hipótese dos autos. **A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob esse viés.**

Como se vê, o pronunciamento do Tribunal Regional revela-se satisfatório ao exame e à compreensão da matéria debatida, ainda que a conclusão tenha sido contrária ao interesse da parte embargante.

Por outro lado, a argumentação exposta nos embargos de declaração evidencia que a real pretensão da parte era obter o reexame do conjunto probatório e a alteração do registro fático feito pelo Tribunal Regional, objetivos que não se coadunam com as disposições do artigo 897-A da CLT.

Finalmente, acerca da **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar questões de direito do consumidor pedidas pelo autor, considerando as peculiaridades do caso, a necessidade de firmar jurisprudência sobre o tema e a provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância (**devido processo legal**), com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior (art. 114), reconheço a **transcendência jurídica da causa** e, por prudência, dou provimento ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 1362/1369, determinar o processamento do agravo de instrumento, **apenas no particular**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – FATOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO – FALTAS E DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de conferir melhor análise sobre a matéria.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – FATOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO – FALTAS E DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

CONHECIMENTO

O reclamado defende, em suma, que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar a presente demanda, no que tange aos pedidos de alteração de taxa de juros, alteração de contrato consumerista e inclusão em apólice de seguro, ao argumento de que se trata de relação de consumo. Aponta violação ao artigo 114, I e IX, da CF/88.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Pois bem.

A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas. Nesse sentido, a exegese dos incisos I a IX do artigo 114 da Constituição Federal.

Em razão da matéria, tal instituto é delimitado com base na natureza da relação jurídica material deduzida em juízo, ou seja, a determinação da competência será baseada na causa de pedir e no pedido.

Logo, se a parte autora alega que a relação material entre ela e o réu é a regida pela CLT e faz pleitos de natureza trabalhista, cabe a esta Especializada a sua apreciação.

É certo que essa ampliação não alcança as relações de consumo, a exemplo daquelas travadas entre instituições financeiras e seus clientes - hipótese aventada na Súmula nº 297 do STJ -, como inclusive já se manifestou esta Turma:

"RECURSO DE REVISTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA DE EMPREGOS. AVERIGUAÇÃO DA LICITUDE DA COBRANÇA DE VALORES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS ("SELEÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO CANDIDATO OU SEU CURRÍCULO VITAE CONFORME O PERFIL DE SOLICITAÇÃO DAS EMPRESAS"). RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas. Nesse sentido, a exegese dos incisos I a IX do artigo 114 da Constituição Federal. É certo que essa ampliação, contudo, não alcança as relações de consumo, hipótese dos autos. Veja-se que, como registrado no acórdão regional, a reclamada é agência de empregos, cujo objeto social é a "prestação de serviço de recrutamento, seleção, colocação, treinamento e desenvolvimento profissional de recursos humanos para empresas, agência de emprego, serviços de preparação de documentos e apoio administrativo a empresas, atividade de cobrança e informações cadastrais", firmando com os clientes contrato de "prestação de assessoria na área de recursos humanos, que por sua vez a contratada promete que será prestado com zelo, dinamismo e segurança, visando a colocação do contratante ao mercado de trabalho", cuja prestação de serviços "compreenderá a seleção e encaminhamento do candidato ou seu currículo vitae conforme o perfil de solicitação das empresas". A controvérsia da lide, portanto, não se insere na competência material desta Especializada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido" (RR-20029-31.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/05/2024).

Contudo, o caso apresenta peculiar distinção, pois, embora declinadas pretensões que envolvam a prestação de serviços e operações bancárias pelo reclamado, estas decorrem diretamente de fatos atribuídos ao vínculo de emprego, postuladas pelo autor na condição de empregado e não de cliente do banco.

Isso porque, a atitude do banco em sustar determinados benefícios bancários (crédito imobiliário, questões decorrentes de empréstimo/juros/cartão de crédito) concedidos ao autor, se originou, justamente, de faltas e descontos indevidamente aplicados ao obreiro, que lhe colocou na condição de "cliente com alto risco de inadimplência". É o que se constata do seguinte trecho:

"Em virtude desses descontos, teve que fazer um empréstimo junto ao banco, que bloqueou todos os seus limites, crédito rotativo, cartão, cheque especial. A conta do reclamante ficou com saldo descoberto e a única linha de crédito disponível, junto ao banco, para regularizar a situação era essa. E, com essa operação, passou a ser considerado cliente com alto risco de inadimplência, ficando impedido de operar com o banco. Todos os seus limites ficaram bloqueados." (fl. 1047 - grifei)

Constou, ainda, que:

"O Banco do Brasil cancelou o limite de crédito do autor em decorrência do contrato de trabalho (em virtude das faltas dadas e de considerá-lo, portanto, de alto risco de inadimplência). A figura de empregador e de instituição bancária se mesclaram na presente hipótese, não podendo ser separadas para fins de configuração do dano material e moral, sendo ponto fulcral que o Banco, como empregador, é que foi o causador da lesão." (fl. 1143 - grifei)

De fato, não há como, na hipótese, desmembrar a relação mantida entre as

partes para fins de análise das pretensões ventiladas de modo separado, sob pena, inclusive, da exata compreensão dos motivos que induziram a referida conduta do réu no papel de instituição financeira, que, como já dito, constitui ato ilícito praticado por este enquanto empregador, apto a gerar a condenação no cumprimento de obrigações adjacentes ao contrato de trabalho.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Incólume o dispositivo tido por violado.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para, reformando a decisão de fls. 1362/1369, determinar o processamento do agravo de instrumento e do recurso de revista, com o fito de melhor examinar o tema "**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FATOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - FALTAS E DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**". No fim, por maioria, **NÃO CONHECER**, do recurso de revista na matéria em questão.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 02/06/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.